RESOLUÇÃO № 1563, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e as comunicações por meio eletrônico no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem por finalidade promover o bem-estar da sociedade, disciplinando o exercício das profissões de médico-veterinário e zootecnista, por meio da normatização, fiscalização, orientação e valorização, diretamente ou por intermédio dos CRMVs;

considerando que o CFMV deve zelar pelo exercício éticoprofissional do médico-veterinário e do zootecnista frente às novas tecnologias e aos novos padrões de exigência impostos pela sociedade, mediante a modernização de instrumentos e de processos de orientação e fiscalização da atividade profissional;

considerando a necessidade de modernizar e agilizar a comunicação entre os profissionais e empresas e o Sistema CFMV/CRMVs;

considerando que o CFMV instituiu a regulamentação para inscrição em dívida ativa, por intermédio da Resolução CFMV nº 587, de 25 de junho de 1992;

considerando que o CFMV fixou normas de fiscalização de procedimentos administrativos, por intermédio da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000;

considerando a necessidade de uniformização, em todos os CRMVs, dos processos de notificação acerca do lançamento e da oportunidade de impugnação administrativa e/ou pagamento; e,

considerando, ainda, o preceituado no Decreto 70.235, 6 de março de 1972, e o teor da letra "a" do item 2, do Despacho DEJUR nº 101/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e a comunicação por meio eletrônico.

Parágrafo único. A comunicação entre o Sistema CFMV/CRMVs e os sujeitos passivos das anuidades, multas, taxas e demais obrigações tributárias e não tributária dar-se-á pela via eletrônica.

- Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:
- I Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e): a plataforma de sistema eletrônico de processamento de dados desenvolvida pelo Sistema CFMV/ CRMVs no qual são postadas e armazenadas correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte ou respectivo representante legal;
- II meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais pela rede mundial de computadores **internet**;
- III sujeito passivo: o sujeito definido pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária ou não tributária.
- **Art. 3º** O Sistema CFMV/CRMVs utilizará a comunicação eletrônica via DT-e para, dentre outras finalidades:
- I cientificar a pessoa física e jurídica de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II encaminhar notificações e intimações, inclusive notificações de lançamentos e/ou constituição de dívida tributária e não tributária;
 - III encaminhar avisos em geral.
- **Art. 4º** O credenciamento no DT-e será obrigatório ao sujeito passivo para recebimento de comunicação eletrônica via DT-e, sob pena de ser efetuado de ofício pelo Sistema CFMV/CRMVs após findo o prazo definido no §2º deste artigo 4º.
- § 1º O credenciamento deverá ser efetuado por meio da plataforma via web, mediante acesso ao sítio eletrônico http://app.cfmv.gov.br, após autenticação por login e senha.

- § 2º O prazo para o credenciamento voluntário será de um ano, a contar da entrada em vigor da Resolução, podendo ser prorrogado a critério do CFMV.
- § 3º Findo o prazo de credenciamento voluntário, o credenciamento será realizado de ofício pelo Sistema CFMV/CRMVs a partir das informações cadastrais do sujeito passivo existentes na respectiva base de dados.
- § 4º Previamente ao credenciamento de ofício, o CRMV deverá remeter ao sujeito passivo, via postal com Aviso de Recebimento, correspondência contendo a relação dos telefones e **e-mails** contidos na base de dados para fins de re-ratificação e, expirado o prazo e não procedida à retificação pelo sujeito passivo no prazo de até 30 (trinta) dias, considerar-se-ão ratificados os dados.
 - § 5º O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.
- § 6º A pessoa física e jurídica poderá cadastrar até três números de telefone e até três endereços de **e-mail** para recebimento de avisos escritos relativos às correspondências de caráter oficial a ela encaminhadas e que serão mantidas no domicílio tributário eletrônico.
- § 7º No ato de inscrição ou registro a pessoa física ou jurídica deverá optar pelo DT-e e indicar os números de telefone e endereços de **e-mail** previstos no §6º deste artigo.
- Art. 5º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo 4º, as comunicações do Sistema CFMV/CRMVs ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico no DT-e nos números de telefone e endereços de **e-mail** fornecidos, dispensando-se a publicação no Diário Oficial da União, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.
- § 1º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
- § 2º Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

- § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data de confirmação de entrega da comunicação pelo portal do DT-e, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
- § 5º É de responsabilidade do optante a verificação em caixa de **spam** da respectiva conta de **e-mail**.
- § 6º No interesse e conveniência da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas nas Resoluções do CFMV.
- Art. 6º Altera-se a Resolução CFMV nº 587, publicada no DOU de 19/08/1992 (Seção 1, pág. 11279), mediante a alteração do artigo 3º e acréscimos dos incisos I, II, e III e dos §§1º e 2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:
- "Art. 3º O Conselho Regional, antes de promover a inscrição da Dívida, notificará o devedor acerca do lançamento do débito, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar impugnação administrativa e/ou efetuar o pagamento, notificação a se dar no Domicílio Tributário por ele indicado e da seguinte forma: (NR)
- I por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário
 Eletrônico DT-e;
- II por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente, sendo admitida a notificação por meio de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado da pessoa jurídica, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;
- III por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se as formas previstas nos incisos anteriores não puderem ser efetivadas.

- § 1º Apresentada a impugnação, o trâmite do Processo Administrativo seguirá os procedimentos de julgamentos capitulados na Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 06/03/2001 (Seção 1, pág. 54 e 55).
- § 2º O não recebimento do lançamento da anuidade e/ou penalidade pela pessoa física/pessoa jurídica em tempo hábil para pagamento não exime a pessoa ou responsável da incidência dos acréscimos legais, podendo ser obtida a segunda via diretamente no site do CRMV."
- Art. 7º Alteram-se os artigos 3º e 6º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 06-03-2001 (Seção 1, pág. 54 e 55), que passam a vigorar com as seguintes redações e com o acréscimo dos incisos I, II, e III:
- "Art. 3º O CRMV notificará o Autuado da decisão transitada em julgado do Processo Administrativo e, tendo sido mantido o Auto de Infração, encaminhará concomitantemente, nas hipóteses cabíveis, o Auto de Multa e o boleto para recolhimento, encaminhamento a ser feito para o Domicílio Tributário por ele indicado e da seguinte forma:
- I por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário
 Eletrônico DT-e;
- II por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente, sendo admitida a notificação por meio de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado da pessoa jurídica, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;
- III por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se as formas previstas nos incisos anteriores não puderem ser efetivadas.

.....

Art. 6º O requerente/recorrente será cientificado da decisão do CRMV mediante envio de ofício ao Domicílio Tributário por ele indicado e da seguinte forma:

- I por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário
 Eletrônico DT-e;
- II por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente, sendo admitida a notificação por meio de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado da pessoa jurídica, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;
- III por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se as formas previstas nos incisos anteriores não puderem ser efetivadas". (NR)
- **Art. 8º** Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico do CFMV (http://portal.cfmv.gov.br/) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União DOU.
- Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a respectiva publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida Presidente CRMV-SP nº 1012 Helio Blume Secretário-Geral CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 18/10/2023, Seção 1, págs. 221 e 222

Anexos

RESO 1563_ANEXO I_.TERMO DE ADESÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

RESO 1563 ANEXO II

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

X - garantir que as atividades desempenhadas no estabelecimento limitem-se aos fins para os quais está autorizadores los atividades relativas ao tomador de serviço e orientar as medicias para niminitar-los ou evid-tos en construir de la composição de Registro e a Anotação de Responsabilidade Tecinico scorriência e expedir, quando necessándo, os termos de constatação e recomendação e laudos informativos.

CAPITULO IV
DOS DOCUMENTOS
DOS DOCUMENTOS de Serviço da exercício da responsabilidade Ection.

técnica: I livro de registros e coorrências;
II - termo de constatação e recomendação (Anexo I);
III - laudo informativo (Anexo II);
III - laudo e specífico do CFMV, suas atividades, orientações, recomendações, pen como as ocorrências que, a seu critério, não forem registradas no Termo de Constatação e Recomendação, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Recomendação, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Recomendação, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Anexo Porta de Constatação e Recomendação será emitido em 2 (Cauda) Versuagado vinico. O Termo de Constatação e a Esgunda permanecendo com o responsável técnico.

Resolução, 1º O Laudo Informativo, observada a gravidade da situação e respectivas consequências, deve ser emitido e encaminhado ao CRMV no máximo de 30 (trinta) dias após o egostamento do prazo definido no Termo de Consistação e Recomendação, após de Consistação e Recomendação, encaminhada ao CRMV e a segunda permanecendo de pose do responsável técnico. CAPITUO:

CAPITULO V
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 1.0. Toda prestação de serviços de responsabilidade técnica está sujeita à
anotação perante o CRMV em cuja jurisdição ela ocorra, observadas as
adades indicadas nos lincisos VI a XI do Art. 2º desta Resolução.
§ 1º A anotação de responsabilidade técnica terá validade máxima de 12

\$ 19 A anotações de responsabilidade tecnica será vamuave interminado (doze) messe.
\$ 29 As anotações de responsabilidade técnica para finalidade específica de emissão de documento não terão periodo de vigência.
\$ 30 Quando a atividade do tomador de serviço envolver mais de um profissiona de considera formalidades states ARTs (quantos forem os profissionas, respetados ART. 11. O CRMV, a qualquer tempo, poderá avaliar se a anotação de responsabilidade técnica permite o felic umprimento das artibujões profissionais, levando em Consideração, dentre outras circunstâncias:

1 - a compatibilidade ente as responsabilidades técnicas já anotadas;
11 - a compatibilidade de horários;
11 - a distância segoráfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de

deslocamento; IV - a estrutura e tecnologia necessárias para o desenvolvimento da

atividade;

O - a estrutura e tecnologia necessárias para o deservolvimento da dividade;

VI - o respeto ha competências privativas.

Seção I - o respeto ha competências privativas.

Seção I - Do Codastramento de Homologação da ART eletronicimente (e-ART), via strema est. 22. O cadastramento de ARTS dars-seá eletronicimente (e-ART), via sistema est. 22. O cadastramento de ARTS dars-seá eletronicimente (e-ART), via strema est. 23. Para de competência proprio de competência de premotiva de promisiona de promisiona de proprio de competência de promisiona de proprio de competência de proprio de competência de competên

rofissional. Art. 13. A anotação de responsabilidade técnica deve ser atualizada : mo de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técniq

mento de taxas pagas. Art. 15. Os CRMVs poderão solicitar documentação complementar para decidir

Art. 15. Os CRMVis poderão solicitar documentação compiementar para utrumpela homologação.
§ 1º As ARTs somente serão homologadas após o pagamento da taxa de anotação ou renovação, conforme o caso.
§ 2º As guias para pagamento das taxas mencionadas no caput serão geradas após a finalização do requerimento emitidas em nome do profissional ou do tomador do serviço, conforme indicação feita pela profissional.
§ 4º Mão serão ressaridos valores reletivos a taxas de homologação de ART. Art. 16 Cabe ao profissional a coleta das assinaturas das partes em ao menos duas vias impressas da anotação de responsabilidade técnica, sendo uma para seu próprio arquivo e outra de propiedade do tomador de serviço, para exposição no local da prestação do serviço.

Seção IÍ Da Renovação da ART

Da Renovação da ART A La Carta de Porta de Porta

Da Validade da ART
Art. 18 São consideradas válidas as anotações que:

- encontram-se dentro do prazo de vigência, definida como o periodo
comprese possuam campo de verificação de autenticidade confirmada pelo CFMV e
verificação de autenticidade confirmada pelo CFMV e
devidamente assinadas pelo profissional e o tomador de serviços;
De Santanção da ART
Art. 19 O responsável teónico ou o temador do serviço poderá requerer, a
qualquer tempo, o cancelamento da ART, que se dará da seguinte mameria:
qualquer tempo, o cancelamento da ART, que se dará da seguinte mameria:
ou tomador de serviço e preenchimento dos formulários;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152023101800221

 II - fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e os constantes nesta Resolução. § 1º O requerimento de cancelamento deve indicar o respectivo motivo.

§2º A parte que não tiver requerido o cancelamento será notificada

Art. 20 A extinção da responsabilidade técnica ocorrerá quando:

I - requerida pelo profissional ou tomador de serviço; II - o profissional for cassado ou suspenso do exercício da profissão; III - o CRMV, de modo fundamentado e após manifestação do profissional,

decidir pela impossibilidade jurídica ou fática de exercer a responsabilidade técnica; IV - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - expirado o prazo de validade ou finalizado o serviço; VI - houver a suspensão ou cancelamento de registro do tomador do

VII - houver o cancelamento das ARTs por transferência ou cancelamento da inscrição profissional.

Da Carga Horária Art. 21 A carga horária presencial diária e/ou semanal necessária ao exercício da responsabilidade técnica deve ser definida a partir da complexidade e dimensão dos serviços, a critério do profissional e do tomador de serviço.

Parágrafo único. Compete ao profissional distribuir a carga horária, sendo

recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. Nos casos em que houver mais de um profissional responsável

técnico, a responsabilidade de cada um será apurada nos limites das atividades informadas nas respectivas anotações.

Art. 24. As decisões proferidas quanto ao previsto nesta Resolução poderão

ser objeto de recurso I - no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pelo Secretaria-Geral

do CRMV; II - no prazo de 15 (quinze) dias corridos, caso proferidas por órgão Colegiado do CRMV. § 1º Os recursos serão interpostos:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo pelo Plenário do CRMV; II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, serão decididos pelo

§ 2º Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo Art. 25. Os CRMVs deverão orientar os profissionais e tomadores de serviço uanto ao disposto nesta Resolução, bem como a respeito das atribuições do responsáve

Art. 26. Independentemente da carga horária presencial, o responsável técnico responde administrativa, civil e criminalmente pelos serviços prestados e produtos oferecidos pelo estabelecimento no âmbito da atuação profissional e que contrariem o disposto nesta Resolução, demais atos expedidos pelo CFMV e nas legislações vigentes. Art. 27 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (http://portal.cfmv.gov.br/) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial

da Uniao. Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2024 e revoga as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 582, de 11/12/1991; a nº 683, de 16/3/2001; a nº 140, de 29/8/2003; a nº 947, de 26/3/2010, os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1091, de 23/9/2015; o art. 2º da Resolução nº 1183, de 23/6/2017; a nº 1156, de 11/8/2017.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA Presidente do Conselh

HELIO BLUMI

RESOLUÇÃO № 1.563, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Domicilio Tributário Eletrônico (DT-e) e as comunicações por meio eletrônico no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

as comunicações por meio eletrônico no âmbito do Sistema CFMV(CRMV).

O CONSEIHO FEDERAI DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que he são conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1988; considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem por finalidade promover o bem-estra da sociedade, disciplinando o exercicio das profissões de valorização, diretamente ou por intermédio dos CRMVs; considerando que o CFMV deve zelar pelo exercicio ético-profissional do médico-veterinário e do zootecnista frente às novas tecnologias e aos novos padrões de exigência importos pela sociedade, da atividade profissional com deficio-veterinário e do zootecnista frente às novas tecnologias e aos novos padrões de exigência importos pela sociedade, da atividade profissional; considerando a necessidade de moderniar e agilizar a comunicação entre os profissionals e empresas e o Sistema CFMV/CRMVs; considerando que o CFMV Instituiu a regulamentação para inscrição em dividida atividade proportional profita de regulamentação para inscrição em dividida atividade proportional de Repolução CFMV nestrulu a regulamentação para inscrição em dividida atividade proportional de Repolução CFMV nestrulus a regulamentação para inscrição em dividida atividade proportional de Repolução CFMV nestrulus a regulamentação para inscrição em dividida atividade proportional de Repolução CFMV nestrulus a regulamentação para fundado de 2000; considerando a necessidade de uniformização, em todos os CRMVs, dos administrativa e/quo pagamento, e, considerando, alinda, o procedimentos administrativa e/quo pagamento, e, considerando, alinda, o procedimentos dos 19/1/2021, responsable para regulamenta de sistema cEMV/CRMVs o os sujeitos passivos das anuidades, munitas, taxas e demais obrigações tributárias e não tributária de procesamento de dados desta Resolução, considera-se:

1. Domicilio Tributário Eletrônico (DT-e): a plataforma de sistema eletrônico de procesamento de dados desta Resolução, considera-se:

1. Domicilio Tributário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 198, quarta-feira, 18 de outubro de 2023

Art. 3º O Sistema CFMV/CRMVs utilizará a comunicação eletrônica via DT-e para, dentre outras finalidades: I - cientificar a pessoa física e jurídica de qualsquer tipos de atos administrativos:

administrativos; and in encaminhar notificações e intimações, inclusive notificações de lançamentos e/ou constituição de diedis tributária e não tributária.

Ant. 48 O credenciamento no DT-se será obrigadirón ao sujeito passivo para recebimento de comunicação eletrônica via DT-se, sob pena de ser efetuado de oficio polo Sistema CRM/CRMVs após findo o prazo definido no 52º detes ratigo 4º. 9 \$1.0 o credenciamento deverá ser efetuado por meio da plataforma via web, mediante acesso ao sito eletrônico http://app.cfm/gov.Wr., pósa caterticação por media plataforma via veb, mediante acesso ao sito eletrônico http://app.cfm/gov.Wr., pósa caterticação por

login e senha.

§ 2º O prazo para o credenciamento voluntário será de um ano,

\$ 2º 0 prazo para o credenciamento voluntário será de um ano, a contra de entrada en vigor da Resolução, podendo ser prorrogado a critério do CFMV.

§ 3º Findo o prazo de credenciamento voluntário, o credenciamento será realizado de oficio pelo Sisteme CFMV/CMMV a partir das informações cadastrais do sujeito passivo, viva para como entra de como entr

pelo DT-e e indicar os números de telefone e endereços de e-mail previstos no §69 deste artigo

deste artigo.

AT. 5º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo 49, as
comunicações do Sistema CFMV/CRMVs ao sujeito passivo serão feitas por meio
electríficios DO 1º Ho nos números de telefone e nodereços de e-mail fornecidos,
pessoal ou o envio por vis postal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.
§ 1º Considerar-s-é- relazada a comunicação, no dia em que o sujeito
passivo efetivar a consulta electrónica ao teor da comunicação.
§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, nos casos em que a
consulta se de em dia não tiúl, a comunicação de considerada como realizada no
presentado presentado presentado por
presentado presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentado presentado presentado
presentad

primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data de confirmação de entrega da comunicação pelo portal do DT-e, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

comunicação pelo portal do DT-e, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse parao, me prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os refeitos legais.

considerada pessoal para todos os refeitos legais.

respectiva conta de emplicación el considerada pessoal para todos os refeitos legais.

6 8 No Interesse e conveniencia da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas nas Resoluções do CFMV.

19/8A/1045 8 Aftera-te a Resolução CFMV nº 587, publicada no DOU de 19/8A/1045 8 Aftera-te a Resolução CFMV nº 587, publicada no DOU de 19/8A/1045 8 Aftera-te a Resolução CFMV nº 587, publicada no DOU de 19/8A/1045 8 Aftera-te a Resolução CFMV nº 587, publicada no DOU de 19/8A/1045 8 Aftera-te a Resolução CFMV nº 587, publicada no DOU de 19/8A/1045 8 Aftera-te a Resolução CFMV nº 587, publicada no DOU de 19/8A/1045 8 Aftera-te a Resolução CFMV nº 587, publicada no Seguintes contração a de care da hacemante do debito, fixando-he prazo de 30 (tritta) dias para, querendo, apresentar impugnação administrativa e/ou efetuar o pagamento, a presentar impugnação administrativa e/ou efetuar o pagamento, a considerada devedera de acequistra Detectorio con considerada no considerada de deseguistra Detectorio con distribución de deseguistra Detectorio con deseguistra de Edicinio con de empresa; il III - por eledial, integral ou resumido, se desconhecido do denición tributário ou se as formas previstas nos incisos anteriores não puderem ser efetivadas.

§ 8 10 noi recebimento do langamento da anuidade e/ou penalidade pela pessoa Bisica/pessoa jurídica em tempo hábil para pagamento não ceime a pessoa do diretamente no site do CRMV. In 1972, publicada do DOU de 06/31/2001 (Seção 1, pág. 54 e 53).

résponsavel os incidencia obsi acrescimos legis, pobenos os ordicia a seguinas via
A. 179. Alteram-eo sa rispos 3º e 6º fa Resolução CRM nº 672, publicada
no DOU de 6º 63-2001 (Seção 1, pág. 54 e 55), que passam a vigorar com as seguintes
redações e com o artécimo dos incisos 1, li, e ill:
Art. 3º O. CRM notificará o Autrado da decisão notaristada em julgado do
Processo Administrativo e, tendo sido mantido o Autro de Infração, encaminhará
concomiliantemente, nas hipóteses cabives, o Auto de Multa e o boleto para
e da seguinte formamento a ere felho para o Deminido Tributário Eletrônico
e da seguinte formamento a ere felho para o Deminido Tributário Eletrônico - OT-e;
il - por via postal, com aviso de rezedimento (AR), ou pessoalmente, sendo
admitida a notificação por meio de familiar, representante, perposts, inquilino ou
por porta por portal, integral ou resumido, se desconhecido o dominio Institutio
ou se as formas previstas nos incisos anteriores não puderem ser efetivadas.

Art. 6º O requerente/recorrente será cientificado da decisão do CRMV mediante envio de oficio ao Domicílio Tributário por ele indicado e da seguinte I - por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e;

II - por melo elétrônico, através do Domidillo Tributário Eletrônico - DT-e, and III - a por roi postal, com aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente, sendo admitida a notificação por meio de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado da pessoa jurídica, bem como de potratias de edificio sou de empresas sou incisos anteriores año pouderem ser efetivadas*. (NR) ou se as formas previsas nos incisos anteriores año pouderem ser efetivadas*. (NR) Art. 8º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sitio eletrônico do CFMV (Inttp://portacificing.or/bVI) a partir da poblicação desta Resolução en Diário Oficial do Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor 180 (cento e otenta) dias após a respectiva publicação no DOIII

respectiva publicação no DOU

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

HELIO BLUME

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO № 20, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece normas e diretrizes para transferência de recursos por meio da realização de patrocínio e do apoio institucional em atividades, eventos e projetos firmados pelo Conselho Federal de Psicologia

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal n. 1 5.766, de 20 de decembro de 1971, regulamentada pelo Decreto n. 7 1982, d. 1, 11 instituir a Política de Patrocinio e Apolo Institucional do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Parágráo único: Esta resolução aplica-se, no que couber, aos Conselhos

Regionais de Psicologia (CRPs).

Capítulo I

Capítulo I
Dos objetivos na Capítulo II
Dos objetivos relativas como objetivo regulamentar e orientar as ações relativas à concessão de patrocínio, e de apoio institucional pelo CFP, de forma a garantir transparência e efetividade ao processo de relacionamento institucional voltado a forralecer o cumprimento da musica de dos objetivos do Conselho Federal de Psaciologa.

Do Patrocinio

Do Patrocinio

Marconido a Vancine de Arconidora de Contrale de recursos financeiros,
m pacti. 38 Considera-se patrocinio a transferência direta de recursos financeiros,
organizações da Sociedade Civil (OSCS), com o intuito de viabilizar total ou parcialmente
a realização de atividades ou eventos, com contrapartidas por parte da instituição
patrocinada, com finalidade de fortalecimento da marca do Conselho Federal de

patrocinada, com finalidade de fortalecimento da marca do Conselho Federal de Paciciogia.

1 - patrocinador o CFP, que no exercicio de suba o patrocinio.
1 - patrocinador o CFP, que no exercicio de suas atividades, constata a convenidacia ou oportunidade de patrocina.
11 - patrocinador pessoa jurídica de direito público ou privado, en insulucrativos, o instituições de enitios superior, sem fins lucrativos, oficialmente cadestradas no CFP a oportunidade de patrocinar ou que participam de seleção público destinada a so CFP a oportunidade de patrocinar ou que participam de seleção público destinada a que apresento as caracteristicas, justificativos, mediológia de execução, cotas de proposas o CFP proposas

Do Apolo Institucional

On Apolo Institucional

Art. 5º Considera-se apolo institucional, o auxilio material às entidades
públicas, privadas, sem fins lucrativos, ou às Organizações da Sociédade Civil (OSC3), com
assistidos pelo CFP, com contrapartidas por parte da institucióa apoiada e sem a
transferência direita de recursos financeiros.

Art. 6º Constituem elementos da relação de apoio institucional:

Conveniência ge/un contruitado de quan exercito de suas atividades, constata a
conveniência ge/un contruitado de quan exercito de suas atividades, contata a
conveniência ge/un contruitado de golo de apoio institucional ou que participen de
lucrativos, que apresentem ao CP solicitação de apoio institucional ou que participen de
privado de lucrativos, que apresentem ao CP solicitação de apoio institucional ou que participen de
courento escrito que apresenta as caracteristicas, justificativas, metodologia de su
do documento escrito que apresenta as caracteristicas, justificativas, metodologia de su
de apolo.

V. - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas sa
pracrisis estabelesidas pelo Conselho Federal de Psologia, com organizações da
pracrisca estabelesidas pelo Conselho Federal de Psologia, com organizações da

da ação proposta ao CFP.

Actor de Conservação de Conservação de Pseciologão, com organizações ao parceiras e actordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas ao parceiras estabelecidas peão Conseiho Federal de Pseciologão, com organizações da comparação de Conservação participada de Associação da marca CFP ao projecto particinado ao apadoa dos as seguintes como conservação de Conservação

I - Imagem-logomarca: inserção da marca em peças de divulgação, de

sinalización por l'integerio digoriarca: interção da marca em peças de divulgação, de sinalización por la compania de la compania del la compania de la compania del la compania de la compania de la compania del la compani

Psicología;

V - Material: distribuição de produções gráficas do CFP e cessão de estande,
a partir do interesse do CFP,
Dos Principlos: Éticos
Dos Principlos: Éticos
Art. 8º Os projetos de entidades que busquem patrocínio ou apoio institucional
do CFP devem estre morofformidade com os principos éticos, científicos e profissionais

do CPP devem estar ém conformidade com os principios éticos, científicos e profissionais de Psicologis, com atenção aos seguintes critérios:

1 - ter refleção direta com a Psicologia como cleria e profissão, ou com os temas com a serio de la compania del psicologia, por meio de relacionamento com públicos de interesse.

Capitudo de la compania del compania de la compania de la compania del compania

ue riscologie, polí nieto o ineculorimento com positios de interesso.

Transparência e Divulgação:
Transparência e Divulgação ou projetos apolados e patrocinados pelo CFP
deverão ser divulgados pelo beneficiario de forma ampla e, necessariamente, fizaer
menção a patroticio. De discologica de forma ampla e, necessariamente, fizaer
menção a patroticio. O de apola discologica de destabladad sobre os termos e
condições do patroción, ou do apola, guarantindo que não haja conflito de interesses ou
influência externa sobre a deliberação, guarantindo que não haja conflito de interesses ou
influência externa sobre a deliberação, guarantindo que não haja conflito de interesses entre ao
mentar sa 12.2 En caso de dediredicação de eventual conflito de interesse entre ao
projetos apresentados à autarquia, saberá ao Plenário do CFP reavaliar a decisão de
concessão do patroción lou apolo.

Capitulo VI.

Capitulo VI.

La Telesse desda a concessão de natroción ou apolo institucional a projetos
portar la fisa desdada a concessão de natroción ou apolo institucional a projetos.

Art. 13. Fica vedada a concessão de patrocínio ou apoio institucional a proietos

I - violem a legislação brasileira vigente e aos Direitos Humanos; II - sejam propostos por pessoa física;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152023101800222

222

umento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

